

ATA DE REUNIÃO DE LICITAÇÃO - FINAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2023

Aos dias 12 de janeiro de 2024 às 16 horas e 51 minutos na Av. Maestro Sansão, nº 236 – 2º Andar – Bairro Centro – Muriaé – MG, com as presenças constantes ao final, deu-se continuação aos trâmites processuais do Pregão Eletrônico nº 082/2023, via plataforma BNC, tendo como objeto o Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços mecânicos e outros com fornecimento de peças para manutenção preventiva e corretiva nos veículos automotores pesados pertencentes à frota desta autarquia. **REQUISITANTE DO PRESENTE INSTRUMENTO:** Divisão de Águas e Esgoto, Limpeza Urbana e Administração. **ASSUNTO:** Esta Ata destinou-se a continuação do Pregão Eletrônico 082/2023 após transcorrido prazo de interposição de recursos/contrarrrazões, parecer jurídico e Decisão Final.

Ocorrência¹: A Pregoeira encaminhou em 22/12/2023 os autos a Assessoria Jurídica do DEMSUR para análise dos recursos e contrarrrazões apresentadas no escopo do Pregão Eletrônico nº 082/2023, com retorno previsto em inicialmente para 10/01/2024 às 14:00horas (fls. 140) dos autos.

22/12/2023 08:14:11	<i>Iremos encaminhar o recurso da empresa MECANICA PINTO LTDA EPP e as contrarrrazões da empresa ANDERSON FERNANDES GOMES DA SILVA para análise da assessoria jurídica e para tanto ficará suspenso os trâmites processuais até dia 10/01/2024.</i>
---------------------	---

Ocorrência²: Em 09/01/2024 a Assessoria remeteu os autos ao Setor de Licitações com o Parecer Jurídico nº SPJL Nº 329/2023 datado de 03/01/2024, conforme acosta as folhas 149/152 opinando por:

Após relatado o necessário, passo ao parecer.

A priori, importante definir o conceito da sigla CNAE. De acordo com a Receita Federal do Brasil, CNAE é “o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país.” Assim, o cadastro nada mais é que um mecanismo utilizado para padronizar as atividades econômicas desempenhadas no país pelas mais diversas empresas para controle e fiscalização dos órgãos tributários.

Como se observa da leitura do recurso apresentado, o ponto central levantado pela recorrente é o fato da recorrida não estar autorizada a prestar os serviços objeto deste certame, por não constar em seu cartão CNPJ, nem em seu objeto social, CNAE específico que a autorize a realizar determinados tipos de serviços mecânicos, como retífica de motores, capotaria, comercialização de lubrificantes, entre outros, os quais estariam contidos dentro de “prestação de serviços mecânicos e outros”, e que esta autarquia poderia, eventualmente, necessitar.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já definiu não ser obrigatório existência, dentre a relação de serviços prestados (CNAE) no cartão CNPJ ou contrato social, específica do objeto licitado determinado no edital. É o entendimento expressado no Acórdão 1203/2011 – Plenário:

(...) “Ocorreu, entretanto, que a empresa Dantas foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não exatamente igual à atividade licitada, embora haja grande proximidade entre ambas, sendo certo tratar-se de transportes de pessoas e cargas (fl. 232). Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa (...) apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas” (grifo nosso)

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. (...)

Nesse ínterim, a corte definiu que a inexistência de CNAE específico não pode ser utilizada para definir a inabilitação de uma licitante, principalmente se essa houver comprovado experiência e atividade prévia no ramo do objeto licitado. Ao analisar os documentos de habilitação da recorrida, percebe que há a previsão, seja no cartão CNPJ, seja na inscrição de empresário, da prestação de serviços mecânicos, de forma geral, estando compatível com o objeto licitado.

Outrossim, corroborando com o exposto o TCU também já determinou que o CNAE, por si só, não deve ser considerado motivo para inabilitação, se houver outros meios de comprovação da



compatibilidade do ramo de atividade da empresa licitante com o objeto a ser licitado. A empresa recorrida, conforme se extrai dos autos, apresentou atestado de capacidade técnica válido, tendo, portanto, comprovado a prestação dos serviços compatíveis ao licitado de forma satisfatória.

Diante do exposto, está claro que os argumentos da recorrente não merecem prosperar, sendo o entendimento consolidado da Corte de Contas não ser obrigatório a identidade ou previsão específica do objeto licitado entre as atividades prestadas pelas licitantes, desde que esteja comprovada a realização da atividade pertinente ao objeto, o que é o presente caso.

Ademais, importante destacar que não foi exigido no edital nada além da apresentação de atestado técnico para fins de comprovação de capacidade técnica, tendo a empresa vencedora cumprido com todas as exigências do edital. Salienta-se, ainda, em análise mais atenta e minuciosa, as descrições do CNAE da recorrida e do objeto indicado no edital são praticamente idênticos, o que, por si só, coloca em xeque os argumentos da recorrente.

Assim, eventual inabilitação da vencedora pelas razões requeridas não só iria de encontro com a jurisprudência consolidada, bem como representaria excesso de formalismo por parte deste órgão.

Sendo assim, opino pelo recebimento e **NÃO CONHECIMENTO** do mérito do recurso apresentado pela empresa licitante MECÂNICA PINTO LTDA EPP, com o regular prosseguimento do certame.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Ocorrência³: Em 10/01/2024 foi elaborado o Despacho de Decisão devidamente assinado pela Pregoeira e Diretora Geral do DEMSUR referente a fase de recurso e contrarrazões acostado as folhas 154/155 dos autos, no qual em síntese decide:

1) onde o Pregoeiro mantenho a decisão de considerar habilitada a empresa ANDERSON FERNANDES GOMES DA SILVA – CNPJ nº 49.832.817/0001-15 (classificada em 1º lugar), e encaminho os autos para Diretoria Geral para decisão.

2) Onde a Diretoria Geral do DEMSUR decide:

..” DECISÃO:

Realizado regularmente o procedimento licitatório, houve interposição de recurso em face da decisão da Pregoeira, tendo sido, posteriormente, exarado Parecer Jurídico opinando pelo recebimento e **NÃO CONHECIMENTO** do mérito do recurso apresentado pela empresa licitante MECÂNICA PINTO LTDA EPP, pelos argumentos lá expostos, conforme relatado acima.

Portanto diante do Parecer Jurídico apresentado, com as razões de fato e de direito expostas, firme no entendimento jurisprudencial da Corte de Contas Federal, mantenho a decisão de considerar habilitada a empresa ANDERSON FERNANDES GOMES DA SILVA – CNPJ nº 49.832.817/0001-15 (classificada em 1º lugar), com base no que fora constatado nos autos do Pregão Eletrônico nº 082/2023.

Ocorrência⁴: Na data de 10/01/2024 o Despacho de Recurso foi informado na plataforma BNC, publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, no site do DEMSUR, comunicado via e-mail para as empresas licitantes, conforme fls. 156 a 164.

10/01/2024 14:18:16	O arquivo Despacho_PE_082-2023_-_Decisao_Recurso_assinado.pdf foi adicionado ao processo.
10/01/2024 14:18:16	O arquivo SPJ-L nº 329-2023 - Análise de recurso MECÂNICA PINTO - PE 082-2023.do.pdf foi adicionado ao processo.

Observação: Após julgamento do recurso fica mantida a classificação da empresa ANDERSON FERNANDES GOMES DA SILVA – CNPJ nº 49.832.817/0001-15 (classificada em 1º lugar), onde foi solicitado que a mesma anexe na plataforma a Proposta Ajustada com desconto de 35,00%, conforme lance final, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar de 10/01/2024 - 15:00 horas e término em 11/01/2024 - 15:00 horas – fls. 161 dos autos.

10/01/2024 14:43:47	Após fase recursal fica mantida a empresa ANDERSON FERNANDES GOMES DA SILVA – CNPJ nº 49.832.817/0001-15 (classificada em 1º lugar), portanto solicitamos que a mesma anexe na plataforma a Proposta Ajustada com desconto de 35,00%, conforme lance final, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar de 10/01/2024 - 15:00 horas e término em 11/01/2024 - 15:00 horas.
10/01/2024 14:44:17	Fica suspenso os trâmites processuais até 11/01/2024 - 16:00 horas

Ocorrência⁵: Na data de 11/01/2024 a empresa ANDERSON FERNANDES GOMES DA SILVA – CNPJ nº 49.832.817/0001-15 anexou a Proposta Ajustada na plataforma com desconto de 35,00 %, sendo juntada aos autos nas folhas 165/166.

11/01/2024 12:58:00	O participante ANDERSON FERNANDES GOMES DA SILVA adicionou o arquivo e42fb8907746450986151e53750bbe44.pdf aos documentos complementares.
11/01/2024 16:09:56	Boa tarde senhores. Vimos informar que a empresa ANDERSON FERNANDES GOMES DA SILVA A anexou a Proposta Ajustada conforme lance final de 35,00 (trinta e cinco por cento).

Ocorrência⁶: Após cumprimento dos trâmites processuais promove a **ADJUDICAÇÃO** do lote para a empresa ANDERSON FERNANDES GOMES DA SILVA – CNPJ nº 49.832.817/0001-15, conforme Ata de Sessão – Adjudicação e Vencedores do Processo, ambos impressos e juntados aos autos nas folhas 168/170.

11/01/2024 16:19:27	A Diretoria Geral do DEMSUR após cumprimento dos trâmites processuais promove a adjudicação o do lote para a empresa ANDERSON FERNANDES GOMES DA SILVA, visto ter sido realizado análise de recurso.
---------------------	--

Empresa: ANDERSON FERNANDES GOMES DA SILVA – CNPJ nº 49.832.817/0001-15, com percentual de desconto de 35,00%.

Item	Código	Quant	Un	Descrição	Desconto Percentual Mínimo	V. Total
1	51033	1	Tab	TABELA DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS PERTENCENTES A FROTA DESTA AUTARQUIA - NO VALOR TOTAL DE R\$ 480.000,00	35,00 %	R\$ 480.000,00
2	51063	1	Tab	TABELA DE SERVIÇO DE HORA HOMEM TRABALHADA, REFERENTE A MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS - PERTENTES A FROTA DESTA AUTARQUIA NO VALOR TOTAL DE R\$ 181.660,00		R\$ 181.660,00

Ocorrência⁷: O Pregão Eletrônico nº 082/2023 será encaminhado para a Assessoria Jurídica para análise e emissão de Parecer Jurídico final, e posterior homologação na plataforma BNC, conforme fls.171.

11/01/2024 16:28:10	A Pregoeira após a emissão de Ata relatando os trâmites encaminhará o processo licitatório para a Assessoria Jurídica para análise e emissão de Parecer Jurídico, e posterior homologação na plataforma BNC.
---------------------	--

Foi lavrada a presente Ata que vai assinada pelo Pregoeiro e equipe de apoio na data de 15/01/2024 às 08 horas e 30 minutos.

SUELI RIBAS PAULINO COSTA
Pregoeiro Oficial

BRENDA LACERDA BERTUSSI
Membro

JOÃO AUGUSTO PIMENTEL TURETA
Membro